



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Processo: 201950100473

Dados do Processo:

Número Único	Classe	Processo Origem
0002305-39.2019.8.25.0027	Procedimento Comum Cível	--
Tipo	Competência	Segredo
Eletrônico	2ª Vara Cível de Estância	N (Não)
Distribuição	Impedimento/Suspeição	Valor da Causa
15/04/2019	N (Não)	--

Status do Processo:

Situação	Data Julgamento	Número da Caixa de Arquivamento
JULGADO	11/05/2020	--
Fase		
ARQUIVADO		

Assuntos do Processo:

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Partes do Processo:

Nome	Representantes e Filiação
Requerente SILVANIA SANTOS LIMA GOMES	Representante(s) da Parte: Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA - 1193-A/SE
Requerido SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT	Representante(s) da Parte: Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Passe o cursor sobre os termos escritos dessa forma para visualizar o seu significado.

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
07/06/2020 23:03:39	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo}	Arquivo Eletrônico	Não
07/06/2020 23:03:21	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado}	Secretaria	Não
11/05/2020 22:34:19	Certidão	aguardando prazo recursal.	Secretaria	Não
11/05/2020 14:18:36	Outras Informações	Cancelamento da solicitação de perícia, de sequência 3, da especialidade Ortopedia. Motivo: Julgamento do processo.	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
11/05/2020 14:18:35	Julgamento	<p>{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte}</p> <p>SENTENÇA Vistos, etc. I – RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, entabulada por SILVANIA SANTOS LIMA GOMES, em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Afirmá a autora em petição inicial que foi vítima de um acidente de trânsito (automobilístico), no dia 27/09/2017, bem como sofreu “Fratura diafisaria de tibia esquerda – S82.3, fratura da fíbula, trauma de alta energia, perda de partes moles músculos e tendões – S86.3, assim, pugnando pela condenação da demandada ao pagamento de 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) atinentes ao pagamento da indenização do Seguro obrigatório. Documentos acostado pela parte autora em fls. 20/55. Citada, a Requerida apresentou defesa na forma de contestação, em 17/06/2019, alegando divergências de informações entre o boletim médico e o boletim de ocorrência. Aduziu a ausência de laudo do IML qualificando a lesão, bem como o pagamento realizado na esfera administrativa. Requeru a improcedência dos pedidos autorais e, subsidiariamente, a aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez prevista na Lei nº 11.945/2009 Documentos acostado pela parte requerida em fls. 94/132. Réplica autoral juntada aos autos materializados em 02/07/2019, impugnando o mérito apresentado em contestação. Ainda, manifesta que houve o pagamento em via administrativa, contudo, apresenta demanda com o escopo de receber a diferença que lhe cabe. Em 26/07/2019, fora proferido despacho saneador, oportunidade em que fora definido como distribuição do ônus da prova a regra identificada no art. 373 incisos I e II do CPC e determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial fora acostado aos autos na data de 20/02/2020. Instada a manifestar acerca do laudo pericial a parte ré manifestou em juntada do dia 11/03/2020 pela impugnação do laudo pericial e requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos. Instada a manifestar acerca do laudo pericial a parte autora manifestou em juntada do dia 13/03/2020 requerendo que a demanda seja julgada procedente, em razão da perícia apresentada pelo perito contatar que a autora possui perda completa e definitiva/permanente de 75% (intensa) de invalidez do membro inferior. Eis o relatório. Passo a decidir.. II- Fundamentação O feito não reclama a produção de outras provas, razão pela qual cabível se mostra o julgamento antecipado da lide, a teor do art. 355, inciso I, do NCPC. Na espécie, cuida-se de ação manejada com o escopo de obter o recebimento da indenização complementar de seguro obrigatório proveniente de acidente de trânsito que provocou a suposta invalidez permanente do autor. A Súmula 474 da Corte Superior, dispõe, in verbis, que “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”. No caso dos autos, verifica-se que o ilustre perito atestou no laudo pe</p>	Secretaria	12/05/2020

Disque TJ/SE: 0800.079.0008

Opção (4) Consulta processual – para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção (5) Ouvidoria – para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.

[Explicações sobre a Consulta Processual](#)